ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO –

Pregão Eletrônico nº 06/PMCB/2026
Processo Administrativo nº 11/PMCB/2026

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.416.685/0001-66, com sede na Estrada RS 030, nº 7009, Bairro Cruzeiro do Sul, Tramandaí/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não por inconformismo subjetivo, mas em razão de **ilegalidades materiais objetivamente verificáveis**, que comprometem a validade do procedimento licitatório, conforme passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE CONHECIMENTO

O edital não estabelece prazo próprio para apresentação de impugnação. Aplica-se, portanto, a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a impugnação poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para 18/02/2026, é inequívoca a tempestividade da presente impugnação.

Ressalte-se, ainda, que a Administração possui dever jurídico de apreciar e motivar a decisão acerca das ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do procedimento, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO

Não se está diante de questionamentos pontuais ou de simples divergência técnica. O que se verifica é a existência de vício estrutural de planejamento, que gera incompatibilidade interna entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência e o Edital, resultando em:

indução à apresentação de propostas inexequíveis;

quebra da isonomia material entre os licitantes;

risco concreto e previsível de reequilíbrio econômico-financeiro precoce;

afronta direta aos arts. 5º, 11, 18, 23, 40 e 147 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de ilegalidade que compromete a própria validade do certame.

III – DO VÍCIO MATERIAL DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

O Estudo Técnico Preliminar que embasa a contratação não cumpre a função jurídica que a Lei nº 14.133/2021 lhe atribui.

Embora conclua genericamente pela "viabilidade da contratação", o ETP não demonstra, de forma concreta:

análise real dos custos logísticos intermunicipais;

impacto financeiro da inexistência de infraestrutura local;

estudo de mercado com operadores efetivamente aptos à execução do objeto;

correlação entre as exigências ambientais impostas e o preço estimado.

O ETP limita-se a conclusões genéricas, sem dados técnicos suficientes, violando frontalmente o art. 18, §1º, incisos I, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, o que o torna juridicamente inválido para sustentar a contratação.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO MÁXIMO DE REFERÊNCIA

O edital fixa o valor unitário máximo de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por tonelada para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Tal valor mostra-se manifestamente inexequível, pelos seguintes fundamentos:

a) Comparativo regional

Municípios vizinhos, como Tubarão/SC, contrataram recentemente serviços semelhantes por valores da ordem de R$ 272,43 por tonelada, aproximadamente 33% superiores, mesmo operando com maior escala.

b) Deseconomia de escala

Enquanto Tubarão opera com média aproximada de 2.400 toneladas/mês, Capivari de Baixo estima cerca de 566 toneladas/mês. Em serviços de logística de resíduos, volumes menores impedem a diluição de custos fixos, elevando naturalmente o custo unitário.

c) Defasagem histórica

O preço de referência ignora a inflação acumulada e a elevação dos custos de insumos e mão de obra. O contrato anterior encerrou-se em 31/12/2025, tendo sido mantido o mesmo valor em contratação emergencial iniciada em 01/01/2026, acumulando cerca de 14 meses de defasagem.

d) Nulidade por omissão de documento essencial (Planilha de Custos)

O instrumento convocatório padece de vício de publicidade e transparência intransponível. Tanto o Edital quanto o Termo de Referência afirmam repetidamente que o serviço deve ser executado em estrita "conformidade com a planilha de

composição de custos". O item 16.1 do Termo de Referência é inequívoco ao declarar que tal planilha é "parte integrante" deste Termo.

Contudo, o referido documento não foi disponibilizado aos licitantes. A ausência da memória de cálculo detalhada impede a verificação da viabilidade do preço máximo de R$ 204,00/ton. Tal omissão configura cerceamento ao direito de formulação de proposta fidedigna e viola o dever de planejamento e transparência (Art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Uma vez que a inclusão desta planilha altera substancialmente a compreensão dos custos e a formulação das propostas, a sua publicação tardia exige, obrigatoriamente, a reabertura do prazo de divulgação do certame, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A fixação de preço nessas condições viola os arts. 11, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PREÇO ESTIMADO E AS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS

O Termo de Referência impõe, cumulativamente, que o contratado:

inicie a execução integral desde o primeiro dia do contrato;

disponha de frota mínima e equipes completas;

realize triagem obrigatória em local licenciado;

promova destinação final ambientalmente regularizada, fora do território municipal.

Todavia, tais obrigações não guardam compatibilidade jurídica com o preço estimado fixado, violando o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que veda a transferência ao contratado de riscos previsíveis decorrentes de falhas de planejamento.

VI – DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL QUANTO À GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Há contradição grave entre os documentos do certame:

> Termo de Referência (item 4.10): exige garantia de execução contratual de 5% do valor do contrato, sob pena de inabilitação;
>
> Minuta do Contrato (cláusula 11.1): afirma expressamente que não haverá exigência de garantia contratual.

Tal inconsistência compromete a correta formulação das propostas, viola os princípios da segurança jurídica e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e impõe a necessária correção do edital.

VII – DA DEFICIÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital limita-se a exigir genericamente a apresentação de "Balanço Patrimonial", sem definir critérios mínimos de validade e completude.

Para atendimento aos arts. 65 e 69 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que o edital exija:

> balanço extraído do Livro Diário;
>
> Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
>
> termos de abertura e encerramento;
>
> índices de liquidez (LG, LC e SG).

A ausência desses critérios permite a aceitação de documentos sem validade fiscal, comprometendo a seleção de empresa economicamente apta para contrato de execução contínua.

VIII – DOS VÍCIOS NAS EXIGÊNCIAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os itens 9.32 e 9.33 do edital apresentam erros técnicos e jurídicos relevantes:

a) Redação ambígua e discriminatória

O edital condiciona a exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) à hipótese de a empresa possuir sede em outro Estado, o que é juridicamente inadmissível, pois a legislação ambiental se aplica à atividade exercida no território, independentemente da sede da empresa.

b) Erro técnico quanto à coleta e transporte

Conforme normas do IMA/CONSEMA-SC, a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (Classe II) é, em regra, dispensada de licenciamento ambiental estadual, sendo regulada por outros instrumentos, como o MTR.

c) Omissão quanto à triagem

Diferentemente da coleta, a triagem/reciclagem exige licenciamento ambiental obrigatório em Santa Catarina. O edital falha ao não exigir tal comprovação já na fase de habilitação técnica.

IX – DO ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

As ilegalidades apontadas nesta impugnação encontram amparo direto e reiterado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem posição consolidada sobre os seguintes pontos:

a) Preço inexequível e falha de planejamento

O TCE/SC possui entendimento firme no sentido de que a estimativa de preços deve refletir a realidade do mercado, sob pena de nulidade do certame. É reiterado o posicionamento de que preço subestimado configura vício de planejamento, induz à inexequibilidade das propostas e viola os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal também assenta que a Administração não pode transferir ao contratado riscos previsíveis, notadamente em contratos de serviços contínuos e essenciais, sob pena de afronta à lógica do equilíbrio econômico-financeiro desde a origem.

b) Incompatibilidade entre exigências do edital e orçamento estimado

A jurisprudência do TCE/SC considera irregular o edital que impõe obrigações técnicas, operacionais e ambientais incompatíveis com o preço estimado, por caracterizar violação ao dever de planejamento e ao princípio da proporcionalidade.

Segundo o Tribunal, a compatibilidade entre objeto, exigências e orçamento é condição de validade do certame, não sendo admissível sua correção apenas na fase de execução contratual.

c) Restrição indireta à competitividade

É pacífico no âmbito do TCE/SC o entendimento de que restrições à competitividade não se limitam às cláusulas expressas, abrangendo também situações em que o edital

cria assimetrias estruturais previsíveis, beneficiando determinados licitantes em detrimento de outros igualmente aptos.

O Tribunal reconhece como ilegais editais que, por falha de planejamento logístico ou territorial, oneram excessivamente determinados concorrentes, quebrando a isonomia material.

d) Contradições internas no edital

O TCE/SC tem decidido que inconsistências entre Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual configuram vício insanável, pois violam os princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o entendimento consolidado, tais contradições impedem a correta formulação das propostas e ensejam a necessidade de correção prévia do edital ou de anulação do certame.

e) Exigências ambientais tecnicamente incorretas

O Tribunal de Contas catarinense também já assentou que exigências ambientais devem observar estritamente a legislação estadual vigente e a competência do órgão ambiental, sendo irregular a imposição de licenças inexistentes, dispensadas ou tecnicamente inadequadas à atividade.

Da mesma forma, é entendimento recorrente que atividades que exigem licenciamento obrigatório devem ter essa comprovação exigida já na fase de habilitação, quando indispensáveis à execução do objeto.

f) Qualificação econômico-financeira deficiente

A jurisprudência do TCE/SC é clara no sentido de que a exigência genérica de balanço patrimonial, sem critérios objetivos de validação, compromete a aferição da capacidade

econômico-financeira do licitante, especialmente em contratos de execução continuada.

O Tribunal exige que o edital estabeleça parâmetros mínimos objetivos, sob pena de fragilizar a seleção do contratado e expor a Administração a riscos previsíveis.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A suspensão imediata da sessão pública designada;
3. A revisão do preço máximo de referência, corrigindo a defasagem histórica e adequando-o ao mercado regional;
4. A correção da contradição relativa à garantia de execução contratual;
5. A adequação dos critérios de qualificação econômico-financeira;
6. A revisão das exigências ambientais, nos termos da legislação estadual vigente;
7. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a Administração se manifeste de forma técnica, individualizada e motivada sobre cada ilegalidade apontada, sob pena de nulidade e responsabilização

Nestes termos, pede deferimento.

Tramandaí 09 de fevereiro de 2026.

COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:14416685000166

Assinado digitalmente por COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:14416685000166
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=TRAMANDAI, OU=31050241000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=videoconferencia, CN=COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:14416685000166
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.09 11:48:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Coletor Transportes e serviços Ltda
CNPJ 14.416.685/0001-66
Fábio Fernando Dariva
Sócio Gerente